JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.782/99*13

Contrato - Semab - Ata de Registro de Preços - fornecimento de carne bovina - infringência ao prazo estabelecido no artigo 79, § único da Lei Municipal nº 10544/88 - imperfeição de natureza formal - ajuste acolhido (v.u.) - determinação à Origem para que amplie o Universo de pesquisa não só de preços mas também de concorrentes que melhor representem as condições de mercado - Vencido o Consº Edson Simões que aplicou multa ao Ordenador da Despesa.

RELATÓRIO

Analisa-se neste processo o contrato nº 130/SEMAB-CAS/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB e o Frigorífico Quatro Marcos Ltda., relativo ao fornecimento de carne bovina congelada em peças, sendo 100.026 quilos do Corte de Coxão Duro e 100.018 quilos do Corte Patinho, nos termos do estabelecido na Ata de Registro de Preços nº 25/SEMAB-CAS/98, para atender às Unidades abastecidas pela Coordenadoria de Alimentos e Suprimento.

Em síntese, foram as seguintes as manifestações dos Órgãos Técnicos deste E. Tribunal:

- **AUD I às fls. 24/27 e 44/47 –** Regular o ajuste com ressalva à infringência ao § único do art. 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, que trata da publicação do Termo de Contrato dentro do prazo de 20 dias contados da assinatura, o que não ocorreu.

- **PFM às fls. 28 e 56 –** Face às conclusões favoráveis de AUD, opina pelo acolhimento do ajuste sob exame, sugerindo a relevação da impropriedade apontada, uma vez que a mesma não causou prejuízo ao erário.

- **AT-ECONOMIA às fls. 48/49 –** Instada a manifestar-se sobre as variações de preço, apresentou tabela comparativa entre os preços praticados no mercado no atacado e no varejo e aqueles obtidos pela Ata de Registro de Preços, admitindo-os como razoáveis. Recomendando, outrossim, que nas futuras contratações sejam realizados novos certames licitatórios, a fim de contemplar maior número de concorrentes, que melhor representem as condições de mercado.

- **AT-JURÍDICA às fls. 52/54** – Considerando os pronunciamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos e analisando sob o aspecto jurídico a infringência apontada, diz tratar-se de imperfeição de natureza formal, que não macula o instrumento em exame, propondo a sua relevação, com sugestão de recomendação à Origem.

- **SDG às fls**. **57/59 –** Em breve comentário sobre as manifestações precedentes sem nada mais acrescentar, acompanhou-as “in totum”, ressalvando à inobservância apontada à fl. 26.

É o relatório.

VOTO

Calcado nos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, bem como nos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, **ACOLHO** o Contrato sob exame, por regular, com determinação à Origem para que nas próximas contratações, observe com rigor os prazos estabelecidos na legislação, bem como amplie o Universo de pesquisa não só de preços mas também de concorrentes que melhor representem as condições de mercado.

TCM, 14 de junho de 2.000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Acolho o Contrato nº 130/99, uma vez que regular sob o aspecto formal.

Não obstante, face a irregularidade detectada pelos Órgãos Técnicos, no que respeita à extrapolação do prazo legal fixado pelo parágrafo único do Artigo 79, da Lei Municipal nº 10.544/88 para publicação do ajuste, APLICO ao Ordenador da Despesa, à época, a multa de 238 UFIR's (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte, em razão da inobservância de dever que lhe competia no exercício de suas funções.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2000

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72.005.782.99-13, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 1.923ª S.O., ocasião em que votaram o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM - Relator e a Conselheira Substituta MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato nº 130/99, determinando à Origem que, nas próximas contratações, observe com rigor os prazos estabelecidos na legislação, bem como amplie o universo de pesquisa, não só de preços, mas também de concorrentes que melhor representem as condições de mercado.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora, e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presentes, nesta sessão, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO e a Conselheira Substituta LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta MARIA INÊS BIOJONE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator